

EUTANÁSIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

EUTHANASIA AND THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Jade de Oliveira Maia¹

RESUMO

A eutanásia é um assunto amplamente discutido no Brasil e no mundo, debatendo-se constantemente acerca de sua inserção no ordenamento jurídico. Quando se trata deste assunto, questiona-se se tal prática seria ética e legal, além de que comumente a religião é inserida em tal debate. O objetivo deste artigo é trazer uma definição de eutanásia, explicar como funciona, suas formas, desmistificar a prática e debater quanto à sua aplicação. Através de uma análise da prática, além da conceituação de ortotanásia e suicídio assistido, do princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e das diferentes aplicações legais da eutanásia no mundo, busca formar um debate quanto à autorização da prática no Brasil. Ao final, traz um sucinto debate acerca da relação entre a denominação cristã Testemunhas de Jeová e a eutanásia, e como a existência de autorizações para as crenças da primeira influencia na legalidade da segunda.

Palavras-chave: Eutanásia. Princípio da dignidade da pessoa humana. Direitos humanos. Ordenamento jurídico. Autonomia da vontade.

ABSTRACT

Euthanasia is a subject widely discussed in Brazil and in the world, constantly debating about its insertion in the legal system. When it comes to this issue, it is questioned whether this practice would be ethical and legal, besides that religion is commonly inserted in such debate. The purpose of this article is to provide a definition of euthanasia, explain how it works, its forms, demystify the practice and debate its application. Through an analysis of the practice, besides the concept of orthothanasia and assisted suicide, the principle of human dignity, autonomy of will and different legal application of euthanasia in the world, it seeks to form a debate on the authorization of the practice in Brazil. In the end, it provides a succinct debate about the relation between the Christian denomination Jehovah's Witness and euthanasia, and how the existence of authorizations for the first one influences the legality of the second.

Keywords: Euthanasia. Principle of human dignity. Human rights. Legal order. Autonomy of will.

¹ Advogada, especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade CERS; Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público; e Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale. OAB/AC nº 5.948. E-mail: advjademaia@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Palavra de origem grega, eutanásia significa simplesmente “boa morte” (“eu” – bom, verdadeiro e “thanatos” – morte) e, segundo o escritor Suetônio, era usada pelo imperador romano Augusto como forma de se referir a uma morte tranquila, sem sofrimento.

Ainda não há um consentimento sobre esse tema, nem do ponto de vista jurídico nem do ponto de vista médico, pois tal situação envolve diversos valores – éticos, religiosos, sociais e culturais –, havendo países que são a favor e outros que são contra tal prática. Para Lord Judge, esta temática é o maior problema ético e legal dos nossos dias.

Tal questão é amplamente discutida no Brasil, onde médicos, filósofos, religiosos e profissionais do direito buscam a melhor forma de inserir tal prática em nosso ordenamento jurídico.

Salienta-se que no ordenamento jurídico brasileiro não há menção expressa à eutanásia, entretanto tal prática é considerada crime no país e é equiparada ao crime de homicídio.

Mas o que é eutanásia? Para Barroso e Martel (2012), eutanásia é a ação médica intencional de apressar ou provocar a morte — com exclusiva finalidade benevolente — de pessoa que se encontre em situação considerada irreversível e incurável, consoante os padrões médicos vigentes, e que padeça de intensos sofrimentos físicos e psíquicos. Ou seja, eutanásia é um ato individual em que o enfermo possui o poder de escolha entre cessar seu sofrimento ou continuar lutando por sua vida.

Em meados do século XX o termo eutanásia foi utilizado na Alemanha nazista em um programa de extermínio em massa que matou cerca de duzentas mil pessoas com deficiências físicas ou intelectuais, o que fez com que o termo ficasse conhecido de forma negativa.

Historicamente, o primeiro caso de eutanásia encontra-se na Bíblia Sagrada, no Velho Testamento, no Segundo Livro de Samuel, em seu capítulo primeiro, versículos de seis a nove, quando o Rei Saul implora por sua morte a um amalequita por estar ferido e o amalequita o faz alegando que sabia que ele não sobreviveria aos ferimentos que tinha.

Outro caso que ficou conhecido é o de Freud que, segundo o historiador alemão Peter Gay, quando já estava com câncer em estado avançado pediu ao seu médico que administrasse uma dose maior de morfina para que morresse, o que foi feito com a anuência de sua filha, Anna Freud.

Por fim, o objetivo deste artigo é analisar como o princípio da dignidade da pessoa

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

humana pode ser aplicado à eutanásia e debater sua legalização, além de questionar até onde o Estado deve interferir na vida dos indivíduos.

A importância desse tema se dá a fim de desmistificar a prática da eutanásia, suas consequências e suas funcionalidades.

Para tanto, será abordado os conceitos de eutanásia, ortotanásia e do suicídio assistido, bem como suas diferenças. Em seguida tratar-se-á dos posicionamentos quanto à Eutanásia no Brasil e no mundo. Além disso, será feita uma relação entre a eutanásia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, será feito um paralelo entre a prática da eutanásia e as Testemunhas de Jeová, finalizando, assim, o artigo.

1 A DIFERENÇA ENTRE EUTANÁSIA, ORTOTANÁSIA E O SUICÍDIO ASSISTIDO

A eutanásia e o suicídio assistido são práticas realizadas para abreviar a vida de pacientes que estão em sofrimento insuportável e sem perspectiva de melhora, já a ortotanásia trata-se simplesmente de deixar a vida seguir o curso natural.

A eutanásia ocorre quando uma terceira pessoa, a pedido do paciente, administra-lhe agente letal, com a intenção de abreviar a vida e acabar com o sofrimento.

Ainda quanto à eutanásia, esta pode ser classificada quanto ao consentimento do paciente, podendo ser voluntária, involuntária e não voluntária, sendo as duas últimas casos de homicídios.

A eutanásia voluntária é a mais comum e conhecida, tratando-se do conceito acima, que é quando a morte é provocada atendendo à vontade do paciente.

Já a eutanásia não voluntária ocorre quando a prática é realizada em pacientes que não tem capacidade de decisão autônoma.

Por fim, a eutanásia involuntária ocorre quando a prática é realizada contra a vontade do paciente ou sem o conhecimento da sua vontade, mesmo sendo capaz.

Já a ortotanásia (ou eutanásia passiva), que significa morte correta (“orto” – certo e “thanatos” – morte), é quando não são realizados os procedimentos que tenham como objetivo prolongar a vida, como por exemplo as máquinas de ventilação artificial. Nesse caso não se abrevia a vida do paciente e compreende-se que o prolongamento artificial da vida biológica só causará ainda mais sofrimento, assegurando ao paciente que este receberá todos os cuidados

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

necessários para alívio de seu sofrimento, conforto e assistência integral em seus últimos momentos de vida.

Ainda, o suicídio assistido ocorre quando o paciente, de forma intencional e com a ajuda de terceiro, põe fim a própria vida, ingerindo ou auto administrando medicamentos letais, nesse caso o médico não intervém diretamente na morte do paciente, tendo somente a função de providenciar os meios necessários para que sua morte ocorra, normalmente através da prescrição de medicamentos em dose letal.

1.1 A ortotanásia no Brasil

A ortotanásia é uma prática recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e é assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além disso, a prática da ortotanásia é permitida pelo Conselho Federal de Medicina, que através da Resolução n. 1.805/2006 permite ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente sempre que o paciente ou, quando este não puder se manifestar, seu representante legal requeira.

No mais, graças a Resolução n. 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes, o paciente tem assegurado que mesmo que não consiga se comunicar, caso tenha manifestado prévia e expressamente seus desejos através de diretivas, esses devem ser assegurados, prevalecendo inclusive sobre os desejos dos familiares.

RESOLUÇÃO CFM n° 1.995/2012

Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Art. 2º Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade.

§ 1º Caso o paciente tenha designado um representante para tal fim, suas informações serão levadas em consideração pelo médico.

§ 2º O médico deixará de levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade do paciente ou representante que, em sua análise, estiverem em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica.

§ 3º As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares.

§ 4º O médico registrará, no prontuário, as diretivas antecipadas de vontade que lhes foram diretamente comunicadas pelo paciente.

§ 5º Não sendo conhecidas as diretivas antecipadas de vontade do paciente, nem

havendo representante designado, familiares disponíveis ou falta de consenso entre estes, o médico recorrerá ao Comitê de Bioética da instituição, caso exista, ou, na falta deste, à Comissão de Ética Médica do hospital ou ao Conselho Regional e Federal de Medicina para fundamentar sua decisão sobre conflitos éticos, quando entender esta medida necessária e conveniente.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, caso o paciente tenha optado pela ortotanásia, tal desejo deve ser respeitado mesmo que sua família não concorde.

2 A EUTANÁSIA NO BRASIL E NO MUNDO

Ainda não há um consenso quanto à eutanásia, havendo diversos posicionamentos divergentes em todo o mundo.

Como exposto anteriormente, no Brasil tal prática é considerada crime, apesar de não existir previsão expressa no ordenamento jurídico, além de ser uma conduta vedada aos médicos em seu Código de Ética Médica.

De acordo com o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, aquele que mata alguém incorre em pena de reclusão de seis a vinte anos. No entanto, em seu parágrafo primeiro há um caso de diminuição de pena, que ocorreria nos casos em que o agente cometeria o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, podendo, assim, o juiz reduzir a pena de um sexto a um terço. Assim, a eutanásia pode ser incluída neste caso de diminuição de pena, sendo considerada como crime impelido por motivo de relevante valor moral.

Martelli aduz que:

No Brasil, o atual Código Penal, não especifica o crime de eutanásia, o médico que tira a vida do seu paciente por compaixão, comete o homicídio simples tipificado no art. 121, sujeito a pena de 6 a 20 anos de reclusão, ferindo ainda o princípio da inviolabilidade do direito à vida assegurado pela Constituição Federal.

Ainda neste sentido, Costa Júnior assevera:

Parece meio claro nas decisões judiciais que o que for identificado como eutanásia, mesmo como o forte preceito moral que vem por trás da atitude, acaba por se caracterizar um homicídio privilegiado, ou seja, um homicídio que será punido com uma pena menor, mas ainda sim um homicídio haverá. O preceito moral, quando acontece, pode ser uma atenuante, mas nunca será uma excludente da ilicitude, ou seja, não se excluirá o crime que houve, apenas diminui a pena.

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

No entanto, em muitos países essa prática já é legalizada, mas com diversas regras.

Na Colômbia, que é o único país da América Latina a permitir expressamente a eutanásia, a prática é regulamentada pela Resolução nº. 12.116/2015 do Ministério da Saúde e Proteção Social. Drogas intravenosas podem ser administradas por médicos, em hospitais, em pacientes adultos com doenças terminais que provocam dor intensa e sofrimento que não possam ser aliviados.

No Uruguai, apesar de não ser legalizada, desde 1934 em seu Código Penal há previsão de exoneração da pena para quem comete homicídio por piedade mediante súplicas reiteradas da vítima, desde que o agente possua antecedentes honrosos.

Ainda na América, no Canadá em 2015 foi suspensa a proibição da eutanásia e do suicídio assistido e cada província deveria regulamentar a prática. A primeira a regulamentar foi o Quebec através do “Ato sobre cuidados no fim da vida” (Act Respecting End-of-Life Care).

Em Luxemburgo, a prática de eutanásia e suicídio assistido foram legalizados em março de 2009 e precisa ser solicitada através de documento escrito que é obrigatoriamente registrado e analisado pela Comissão Nacional de Controle e Avaliação.

Destaca-se que em todos os países até aqui citados a eutanásia somente é permitida para maiores de idade.

Na Holanda, a eutanásia foi legalizada e o suicídio assistido descriminalizado em abril de 2002, enquanto na Bélgica a legalização ocorreu em setembro do mesmo ano.

Na Bélgica e Holanda menores de idade são elegíveis para tal prática, contanto que possuam doença terminal, com constante e insuportável sofrimento físico, e que os pais apoiem a decisão, além de que o menor deve mostrar capacidade de discernimento e estar consciente no momento de fazer o pedido.

Ainda, na Bélgica é possível requerer a eutanásia mesmo que não se trate de paciente terminal, porém o médico deve consultar um terceiro especialista independente e pelo menos um mês deve se passar entre o requerimento do paciente e o ato da eutanásia.

Nos Estados Unidos o suicídio assistido já foi legalizado em vários estados do país, bem como na Suíça – que admite estrangeiros que optam por tal prática –, porém a eutanásia ainda não possui previsão legal.

Por fim, importante salientar que em nenhum destes países a prática é deferida de forma

indiscriminada, sendo todos os pedidos permitidos somente após análise de cada caso por uma comissão especial.

3 OS DIFERENTES POSICIONAMENTOS QUANTO À EUTANÁSIA

Como mencionado anteriormente, há diversos posicionamentos quanto à eutanásia, sendo o principal argumento contra o que alega se tratar de tirar a vida de alguém e assemelhar a prática com assassinato. Ainda, reforçam esse posicionamento aduzindo que uma pessoa emocionalmente abalada pela sua condição de saúde pode tomar uma decisão precipitada.

No entanto, tal afirmação pode ser facilmente refutada ao verificar que nos países onde a eutanásia é legalizada a prática não é permitida indiscriminadamente, passando o paciente por um conselho de médicos e especialistas que determinarão se tal decisão está sendo tomada de forma clara, definitiva e não influenciada por terceiros.

Além do posicionamento acima, tal prática é muito discutida do ponto de vista religioso, sendo um dos motivos primordiais para que a eutanásia não seja legalizada, pois a Igreja entende que somente Deus pode decidir tirar a vida de alguém e que o ato de “escolher” o momento de sua morte trata-se de prática proibida e, portanto, um “pecado”.

Ocorre que o Brasil é, segundo o artigo 5º, VI, da Constituição Federal, um estado laico, sendo garantida a liberdade religiosa e separando a Igreja das decisões políticas. Portanto, não deveria um pensamento religioso interferir na vida pessoal dos cidadãos.

Ainda, há a perspectiva médica. Nesta, entende-se que cabe ao médico assistir o paciente, fornecendo sempre todos os meios necessários ao tratamento, e não podendo jamais causar mal ou qualquer espécie de dano ao seu paciente.

Contesta-se tal perspectiva utilizando as palavras do professor norte-americano Henk ten Have (2009): “a medicina foi longe demais, expõe os doentes a situação de crueldade; o único antídoto efetivo contra o poder médico induzido pela tecnologia é dar ao doente maior controle sobre a sua própria vida e existência”. Assim, permitir a eutanásia e dar ao paciente tal controle sobre sua vida é simplesmente proteger as pessoas dos tratamentos excessivos introduzidos no sistema de saúde pelas novas tecnologias, tratamentos estes que nem todos estão dispostos a suportar.

Reforçando o entendimento acima temos as palavras de Sérgio Rego, ex-presidente da

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Sociedade de Bioética do Rio de Janeiro, que em uma entrevista para a UOL em 2016 disse que:

O que se acaba praticando é algo muito ruim: a manutenção do sofrimento do indivíduo por dias, semanas e até meses apenas porque temos tecnologia para isso e porque somos treinados a impedir, a qualquer custo, a morte. A morte é inevitável, mas adiável. A pergunta que fica é: quem deve ou pode decidir a intensidade de sofrimento que um indivíduo deve sofrer antes de morrer?.

Na mesma entrevista emitiu sua opinião sobre o assunto aduzindo que “a eutanásia deve ser a expressão da vontade do sujeito, não a do Estado, do serviço de saúde, de uma ideologia ou do profissional de saúde”.

Também, para Regina Ribeiro Parizi Carvalho (2016), presidente da Sociedade Brasileira de Bioética de 2013 a 2017, “o respeito à autonomia do paciente deve vir em primeiro lugar, como um direito ao seu corpo e à sua vida”.

Ainda, o ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do Recurso Especial 898.450/SP aduziu que “o Estado não pode pretender viver as nossas vidas para nos poupar de escolhas equivocadas, até porque o que parece equivocado para um não será equivocado para outro. Portanto, o papel do Estado é permitir que cada um viva a sua própria convicção, o seu ideal de vida boa”.

Apesar disso, no Brasil, aqueles que são contra a prática tratam da realidade do funcionalismo da saúde, alegando que há inúmeros erros médicos, além de que a legalização da eutanásia pode ser utilizada para que o Estado e, em alguns casos, a família, se “livre” de pacientes com doenças com quadro avançado e de difícil cuidado, podendo também auxiliar no mercado de venda de órgãos.

Contudo, torna a mencionar que nos países onde a eutanásia é legalizada o pedido passa por um conselho de especialistas que permitirão, ou não, que seja feito o procedimento, portanto tal prática não poderia ser utilizada para que o Estado ou a família se livrem de pacientes, sendo deferido o procedimento somente nos casos em que reste comprovada que esta seja a vontade do solicitante.

Por outro lado, os defensores acreditam, principalmente, que a prática seja uma forma de evitar o sofrimento de pacientes em fase terminal, além de basearem a legalização no direito de escolha e na dignidade humana.

Finalmente, quanto ao entendimento jurídico, temos que a prática da eutanásia vai de

encontro com a garantia da inviolabilidade do direito à vida previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, não podendo tal direito ser renunciado. Entretanto, tal posicionamento é amplamente refutado, pois entende-se que de nada serve o direito à vida se esta não é mais proveitosa e digna à pessoa, sobressaindo-se nesse caso o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme veremos no próximo tópico.

4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EUTANÁSIA

Previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana – que é fundamento basilar da República – assegura que a pessoa deve ser fundamento para tudo, referindo-se às garantias das necessidades vitais de cada indivíduo.

André Ramos Tavares (2020) em seu Curso de Direito Constitucional aduz que não é fácil conceituar tal princípio e se utiliza das palavras do jurista alemão Werner Maihofer para tanto:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.

Nesse princípio estão inseridos outros, tais como: o direito à vida, intimidade, honra, imagem, liberdade, segurança e igualdade, estes previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Além destes, temos a vontade e a autonomia, que também devem ser respeitados.

Conforme exposto acima, há o entendimento de que a legalização da eutanásia no Brasil converge com a garantia da inviolabilidade do direito à vida.

No entanto, conforme a característica da relatividade que rege os direitos fundamentais, nenhum direito fundamental é absoluto. Neste sentido são as palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco:

(...) os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada.

Ainda, deve-se levar em consideração que, ao prever direito à vida e à dignidade da pessoa humana, a Constituição não protege simplesmente a vida biológica e sim uma vida digna, assim entende Kildare Gonçalves Carvalho:

O valor objetivo da vida humana deve ser conciliado com o conjunto de liberdades básicas decorrentes da dignidade com autonomia, não se restringindo apenas à existência biológica da pessoa.

O doutrinador Pedro Lenza também compreende neste sentido, aduzindo que “o direito à vida, previsto de forma genérica no artigo 5º, abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

A inviolabilidade da vida garantida pelo artigo 5º da Constituição Federal deve ser entendida, assim, não somente como a vida de forma genérica, mas também uma vida digna.

Além disso, cabe aplicar neste caso os quatro princípios da Bioética, que são utilizados como forma de reflexão e garantindo grau de validade a este procedimento, quais sejam: autonomia, não-maleficência, beneficência e justiça.

Assim, trata-se de uma prática autônoma, pois trata-se da escolha de cada indivíduo, que tomará tal decisão de forma consentida e livre; é benigna, pois o paciente é livrado de qualquer dor física e emocional; não é maleficente, pois a prática é indolor e instantânea; e é justa porque todos os pacientes, sejam de qualquer crença, raça, gênero e posição social, serão submetidos ao mesmo procedimento, sem distinção.

Portanto, ao legalizar a prática da eutanásia nada mais estariam a fazer senão garantir que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana em conjunto com o direito à vida, à autonomia e à liberdade de escolha, pois não é digno sofrer sem a possibilidade de cura sabendo da existência da opção de se encerrar a vida de uma maneira indolor e instantânea.

5 PARALELO ENTRE AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A EUTANÁSIA

A denominação cristã Testemunhas de Jeová surgiu em meados do século XIX nos Estados Unidos da América e hoje soma mais de oito milhões de adeptos distribuídos por mais de duzentos países.

Tal denominação é amplamente conhecida por sua refusa à transfusão de sangue em

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

qualquer hipótese, acreditando que a Bíblia ordena tal abstenção, pois para Deus o sangue representa a vida e, portanto, evitam tomar sangue como respeito a Deus como doador da vida.

Em 2016 o Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco emitiu o Parecer de nº 29/16, em que foi relatora a conselheira Helena Maria Carneiro Leão, em caso em que o paciente recusou a transfusão de sangue por ser da denominação. Em tal parecer entenderam que o “princípio da dignidade humana transcende o entendimento de ter que salvar uma vida a qualquer custo, partindo do princípio que a vida humana é biológica, mas também é biográfica e é simbólica. Que a dimensão humana vai além de sua capacidade orgânica”.

Ainda, o ministro Luís Roberto Barroso, quando procurador do Estado do Rio de Janeiro, em parecer sobre a Legitimidade da Recusa de Transfusão de Sangue por Testemunhas de Jeová, citou como exemplo o fato de que o Estado não proíbe que as pessoas escolham atividades que coloquem em risco suas vidas, como os esportes radicais, prestação de ajuda humanitária em uma região de guerra ou mesmo uma mulher que quer engravidar mesmo que portadora de alguma condição que esteja associada a elevado risco de morte na gestação.

No mesmo parecer, o ministro aduziu que nas “decisões sobre a própria vida de uma pessoa, escolhas existenciais sobre religião, casamento, ocupações e outras opções personalíssimas que não violem direitos de terceiros, o Estado não pode interferir para subtraí-las do indivíduo, sob pena de violar a sua dignidade”.

No mais, em recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Instrumento nº. 2178279-13.2019.8.26.0000, o desembargador Paulo Alcides Amaral Salles acolheu recurso de um homem da denominação Testemunhas de Jeová que buscava o direito de não fazer transfusão de sangue. Em tal caso, o homem estava com leucemia e a transfusão é o único tratamento possível e o hospital recorreu à justiça para obrigar o paciente a se tratar.

Assim, verifica-se que recusar a transfusão de sangue, em muitos casos, causa a morte do paciente. Desta forma, resta o questionamento: por que neste caso, mesmo causando a morte do paciente, a dignidade da pessoa humana é considerada, com a alegação de que o Estado não pode interferir nas decisões que a pessoa toma sobre a própria vida, e este mesmo argumento não aplica-se à eutanásia, que nada mais é que uma escolha tomada para a própria vida, com base em princípios e vivências pessoais e que não afeta a terceiros?

CONCLUSÃO

Inicialmente, deve-se lembrar que o conceito de vida é abstrato e, para muitos, vida não é somente estar vivo. Para estes, uma vida em um leito, dependente de máquinas hospitalares, medicamentos e cuidados de terceiros é uma vida de sofrimento, miséria e muito pior que morrer.

Por tudo isso, considerando que a Constituição garante a todos uma vida digna, verifica-se a possibilidade da legalização da eutanásia no país, pois a constatação de estar vivendo, ou não, uma vida digna é autonomia de cada um.

Deve ser respeitado aquilo que a pessoa deseja para sua vida, sem a interferência daqueles que pouco, ou nada, sabem sobre sua condição de saúde e seu sofrimento.

Além disso, a prática da eutanásia não se daria de forma irrestrita, havendo amplo e criterioso procedimento a fim de não haver erros ou situações em que ainda haveria mudança de opinião.

Portanto, não há razão para a não inserção de tal prática em nosso ordenamento jurídico, visto que todas as obrigações legais seriam cumpridas caso tal prática fosse legalizada.

Por fim, salienta que o Estado não pode interferir nas vidas particulares dos indivíduos, poupando-os de escolha que talvez sejam equivocadas, pois tal percepção cabe a cada um, devendo o Estado respeitar e tutelar tal escolha, garantindo o direito de cada indivíduo tomar suas decisões conforme seus princípios de vida.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. *Revista Consultor Jurídico*, 2012.

BRASIL. *Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil, Brasília, DF, jan. 2002.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal, Rio de Janeiro, RJ, dez. 1940.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; et al. *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva, São Paulo, 2007.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional Didático*, 3ª Edição. Editora Del Rey,

Belo Horizonte, 1994.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 1.805/2006, de 09 de novembro de 2006*. Dispõe sobre a limitação ou suspensão de procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. Brasília, Conselho Federal de Medicina, 2006. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 1.995/2012, de 09 de agosto de 2012*. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Brasília, Conselho Federal de Medicina, 2012. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. *Parecer nº 29/16*. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PE/2016/29_2016.pdf>. Acesso em 01 jul. 2021.

COSTA JÚNIOR, Emanuel de Oliveira. *Coletando artigos jurídicos*. Goiânia: Clube dos Autores, 2013.

FRANCISCONI, Carlos Fernando; GOLDIM, José Roberto. *Classificações históricas da eutanásia*. UFRGS, 2003. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutantip.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

HAVE, Hank ten. *Eutanásia: Objecções Morais*. In *A Condição Humana: Ética, Saúde e Interesse Público*. Págs. 319-334. Alfragide, Publicações D. Quixote, 2009.

GAY, Peter. *Freud: uma vida para o nosso tempo*. Edição econômica. São Paulo, Edição econômica, 2012.

KEOWN, Arthur J. *Euthanasia, Ethics and Public Policy: Na Argument Agains Legalisation*. 2ª Edição. Cambridge University Press, Cambridge, 2018.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 21ª Edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2017.

MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. *Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades*. Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-origem-ramificacoes-e-outras-peculiaridades/>>. Acesso em: 28 de jun. 2021.

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

MARTELLI, Fabiana da Silva. *Eutanásia: uma vida estragada pelo sofrimento vale a pena ser vivida?* Santa Maria: Clube dos Autores, 2007.

MATOS, Raissa. *Argumentos contra a prática voluntária da eutanásia*. Jusbrasil, 2017. Disponível em <<https://raissanbmatos.jusbrasil.com.br/artigos/456630211/argumentos-contra-a-pratica-voluntaria-da-eutanasia>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

MILANEZI, Larissa. *Eutanásia: o que é?* Politize!, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/eutanasia-o-que-e/>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

NEUMAM, Camila. *Como funciona a eutanásia no Brasil?* UOL, 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/10/06/por-que-o-brasil-nao-aprova-a-eutanasia-religiao-e-politica-nao-se-acertam.htm#:~:text=%22O%20que%20se%20acaba%20praticando,morte%20%C3%A9%20inevit%C3%A1vel%2C%20mas%20adi%C3%A1vel>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

NEVES, Céu. *Contra o dízimo e as transfusões. Quem são as testemunhas de Jeová?* Revista DN, 2019. Disponível em: <<https://www.dn.pt/pais/contra-o-dizimo-e-as-transfusoes-quem-sao-as-testemunhas-de-jeova-11059839.html>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. *Eutanásia*. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/eutanasia.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

SUETÓNIO. *A vida dos doze Césares*. Edições do Senado Federal – Vol. 171. Brasília – 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 898.450*. São Paulo, 2016. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12977132>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Agravo de Instrumento: 2178279-13.2019.8.26.0000*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-permite-testemunha-jeova-abra-mao.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

United States Holocaust Memorial Museum. *O Programa de Eutanásia*. Holocaust Encyclopedia (Enciclopédia do Holocausto). Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/euthanasia-program>>. Acesso em: 25 jun. 2021.